

01-021

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0205/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0205/2000 DE 15/04/00

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

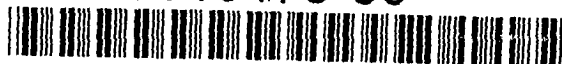
EMENTA

PROPOSTA PARA A RESERVA DE VAGAS, EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA OS CERNÍCIOS MUNICIPAIS, E AS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÃO

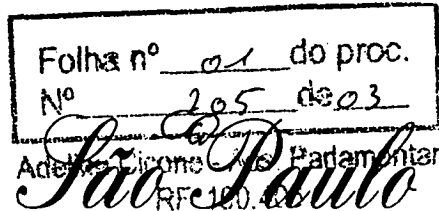
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:51:36

00000019173-66



ARQUIVADO EM 17.01.2005

Viviane *FF*
VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: **PROJETO** DE LEI Nº

01 - PL /2003.
01-0205/2003

Dispõe sobre a reserva de vagas, em concursos públicos municipais, para os servidores municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Serão reservadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas dos concursos públicos municipais para serem preenchidas por servidores municipais.

Art.2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RUBENS CALVO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - 191-10

15 AER 2003

Proj035-03-reservadevaqas



Folha nº	02	do proc.
Nº	205	de 03
Assessoria Cícero T. dos S. Parlamentar		
RF 100/00		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade reservar uma determinada quantidade de vagas em concursos públicos municipais para os atuais servidores. Esta medida, os estimulará a buscar seu aperfeiçoamento profissional, realizando novos cursos ou mesmo dando prosseguimento aos seus estudos.

Como sabemos, a Administração Pública, nos dias de hoje, realiza concurso público para determinado cargo e as pessoas que são aprovadas, tomam posse e ali permanecem até o fim da carreira, não tendo condições de galgarem novos postos de trabalho.

Desta forma, por se tratar de matéria que muito contribuirá para o aperfeiçoamento de vários servidores públicos, esperamos contar com o apoio dos meus Nobres Pares.

Proj035-03-reservadevagas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-205 de 20 03 05, 05, 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

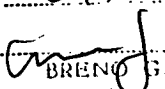
Em 05-05-03

PL. 1316/95 Andamento.

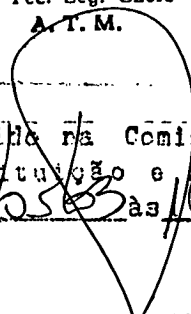

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.131

A Com. de Const. e Justiça

09/ 5 / 03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/5/03 às 16:30h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Senhor GOULARTS
para ref.

Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de MATO de 1953

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5 04 a 02

Em 01 / 9 / 1953

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-1120/2003

Folha nº 04 do
Processo nº 20563
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11/140

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa reservar vagas, em concursos públicos municipais, para servidores municipais.

A propositura determina a reserva de 25% das vagas oferecidas em todos os concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município a tais servidores.

A medida constitui um fator de incentivo às pessoas que já pertencem ao quadro de servidores municipais, que certamente terão maior motivação para se preparar para os novos concursos, acarretando assim o seu aperfeiçoamento, resultando em benefícios na qualidade do serviço público prestado.

O projeto não encontra óbices legais à sua aprovação, estando amparado no art. 30, I da Constituição Federal, bem como no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.8.03

Antonio Pais

17 - RELCOM
17-1337/2003



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0205/03

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa reservar vagas, em concursos públicos municipais, para servidores municipais.

A propositura determina a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas em todos os concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois fere o princípio da igualdade inserto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, o princípio da igualdade há que ser compreendido sob dois aspectos:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o da igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Nesse sentido é o entendimento de Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações."

Note-se que o tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional como, por exemplo, a que determina a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências (art. 37, VIII, da CF), ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que guardem pertinência com a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello, leciona:



Câmara Municipal de São Paulo

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fator erigido como critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto."

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de "servidor público municipal" é o elemento tomado como critério distintivo. Como não há qualquer previsão na Constituição Federal apontando, ainda que indiretamente, qualquer referência a este diferencial, bem como não existe nexos plausível entre tal atributo e a reserva de vagas em concursos públicos, possível concluir que o projeto viola o princípio da igualdade inserto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Observe-se, ainda, que a norma moralizadora do artigo 37, II da CF/88, veio coibir as formas derivadas de provimento de cargos e empregos públicos, por servidores já pertencentes à Administração Pública, de tal sorte a igualar oportunidades entre estes e todos demais brasileiros que almejam determinado cargo ou emprego público.

Nesse sentido, a propositura vai de encontro ao dispositivo constitucional mencionado.



Câmara Municipal de São Paulo

Por fim, a propositura viola, ainda, o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Resulta daí violado, também, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.8.03

Relatório do Conselho de
Administração
nº 14.128
27/8/03

Assinatura do Presidente
Assinatura do Relator
Assinatura do Secretário
Assinatura do Assessor

Assinatura do Presidente
Assinatura do Relator
Assinatura do Secretário
Assinatura do Assessor

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 08 / 03
página 125 coluna 2 e 3
conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 01 / 09 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 01/09/03 as 17:45 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Raul Cortez
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
02 / 09 / 2003
[assinatura]
Presidente

Ao Nobre Vereador CLAYDNE ALVES, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 22 de OUTUBRO de 2003.
[assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 24 / 10 / 03 às 16:00

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob
Documento [assinatura]
folha nº -08089- e)
03/12/03 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1723/2003

Folha nº -08- do
Processo 205/23
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 16

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 205/2003.

A propositura em tela, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 25% (vinte e cinco por cento das vagas dos concursos públicos municipais para serem preenchidas por servidores municipais.

De acordo com a justificativa, a iniciativa propiciará aos servidores municipais estímulo para buscar maior aperfeiçoamento profissional, através da realização de novos cursos ou mesmo dando prosseguimento aos seus estudos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que o concurso público constitui um instrumento de contratação de servidores com o intuito de evitar a discriminação, não havendo, portanto, razão para favorecer os candidatos que já são funcionários municipais, em detrimento dos demais.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/12/03.

Presidente

Hidaki
Relator

17 - RELCOM
17-4167/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR RAUL CORTEZ, DA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 205/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 205/2003.

Folha nº -09- do
Processo 205/03
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

De autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas dos concursos públicos municipais para serem preenchidas por servidores municipais.

O ilustre autor argumenta que a propositura estimulará os servidores a buscar maior aperfeiçoamento profissional, realizando novos cursos ou mesmo dando prosseguimento aos seus estudos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/11/03

Contrário

Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]
sem voto

[Signature]
Presidente

Contrário

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 04 / 12 / 03

página 6263, coluna 4ª, 1ª

conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 04 / 12 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 04/12/03 às 16 h 00.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador

Claudio Fonseca

Relator.

Comissão de Finanças e Orçamento
em 03 de 12 de 2003

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 10

Em 01/04/04



16 - PAR
16-0206/2004

PUBLIQUE-SE EM

31-03-2004

Folha nº 10 do

Processo nº 205/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/2003

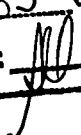
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa reservar 25% (vinte e cinco por cento) das vagas dos concursos públicos municipais para os servidores municipais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/03/04

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/abril/2004
pagina 83 coluna 15
Conferido: 

N
SOP-22
Para as devidas Providências.
8 abril de 2004


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-205 de 2003 05 / 01 / 05 (a) 11

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 17/01/2005

O Func.º [assinatura]

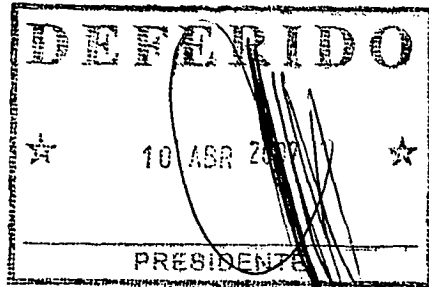
APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 12 do proc.
N.º 205 de 2003
O funcionário

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



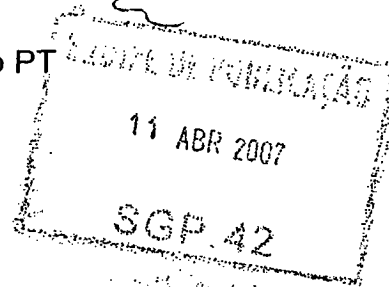
REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 0732/2007

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei constantes do documento anexo, todos de autoria do Nobre **Vereador Rubens Calvo**.

Sala das Sessões, em

Ver. Chico Macena
Vice- Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 13
No 205 de 2003
O funcionário
APARECIDO FERREIRA
01.075
OP-33

Projetos de Lei para desarquivamento do vereador Rubens Calvo - PT.

PL 26/04

PL 27/04

PL 28/04

PL 30/04

PL 185/04

PL 253/04

PL 258/04

PL 320/04

PL 321/04 OK

PL 341/04

PL 527/04

~~PL 451/03~~

PL 205/03

PL 411/03

~~PL 55/03~~

PL 588/03 OK

PL 602/03 OK

PL 710/03

PL 711/03 LI

PL 831,03

PL 886/03

PL 906/03

PL 330/02

PL 390/02

PL 400/02

PL 428/02

PL 431/02

PL 653/02

PL 655/02 OK

PL 712/02

PL 66/01

PL 580/01

PL 671/01

PL 70/00 OK

PL 200/00

PL 228/00

PL 405/00

PL 189/99

PL 251/99 OK

PL 259/99

PL 277/99

PL 290/99 OK

PL 649/99

PL 252/98

PL 266/98

PR 23/2002

PLO 01/99



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 205 de 20 03 16, 04, 2007 (a) Assinado

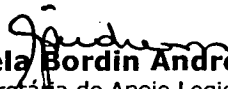
APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 1-205 / 2003

Papel para informação rubricado com folha nº 15

16/04/2007

[Handwritten signature]
RF 101.075
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

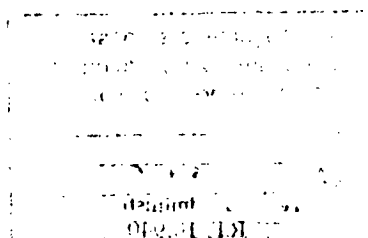
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –0732/2007, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de abril de 2007.

[Handwritten signature]

Viviane Ferreira Pó
Supervisora



condições de pauta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01 - 0205 de 2003

05/01/2009

(a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

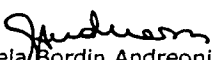

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 17
do processo 01-205 de 2003 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

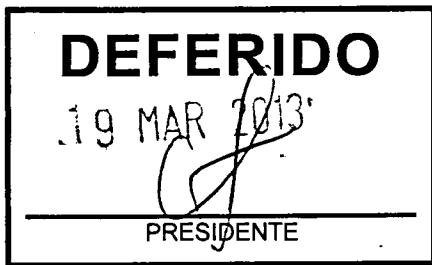
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/04/2007
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 17 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18 a falta de interdição
sob nº 19 22, 3, 13
Ellete L.S.

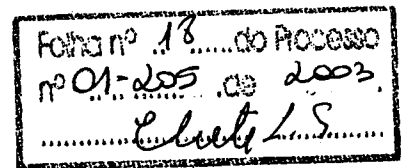
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CLAUDINHO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Elvete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

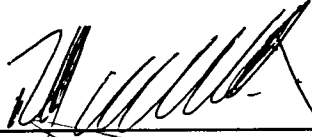
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

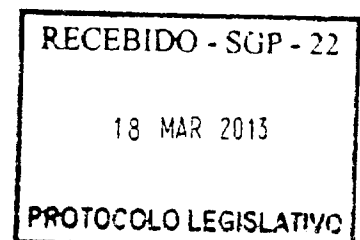
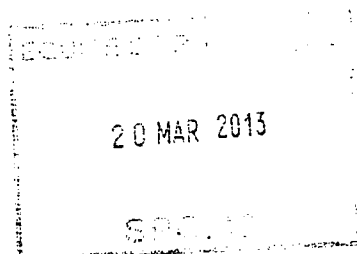
13 - RDS
13-00213/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL-284/93; PL-251/99; PL-70/00; PL-200/00; PL-228/00; PL-405/00; PL-66/01; PL-580/01; PL-330/02; PL-390/02; PL-655/02; PL-205/03; PL-710/03; PL-185/04; PL-320/04; PL-556/04; PL-261/06; PL-412/06; PL-478/06; PL-489/06; PLO-001/99; PLO-20/01; PR-23/02 e PR-10/06, de autoria do Vereador Rubens Calvo (PMDB).

Sala das Sessões, 15 de março de 2013


Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Ricardo Nunes
Vereador
Líder do PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-205 de 2003

(a)

Elisete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0213/2013.

19/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0213/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24/13/13

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

25/13/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

~~ASSINADO~~
Do Setor de Pesquisa
26/3/13

Solange Bainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBEMOS DA PRESENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 26/03/13 AS 15 hs
POR Tais
SAÍDA: 09/05/14 AS 16:30 D ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data 20 a 55 Folhas de nºs 20 a 55 em 09/05/2014
Papel para Informação Documental rubricados sob

M. José
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0205 de 2023
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0205/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, observamos:

- Constituição Federal – especialmente art. 37 e ss;
- Lei Orgânica Municipal – especialmente art. 81 e ss;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura;
- Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso no serviço público municipal, em cargos efetivos e comissionados, nos termos que especifica;
- Decreto nº 54.949, de 21 de março de 2014, que regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão;
- Decreto nº 51.446, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre isenção de taxa para inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, nos termos que especifica;
- PL 0710/2003, que isenta os servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos nos termos que especifica, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 2021 do proc.
Nº 01-0205 de 2003
O funcionário
Maria Jose
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

- PL 0427/2005, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais aos trabalhadores desempregados;

- PL 0191/2012, que dispõe sobre a reserva de, ao menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos, para afrodescendentes, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0203 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0205 de 2003
O funcionário
M. J. Oliveira
Mária José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

(Parágrafo único renumerado para § 2º e § 1º acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 29/07)

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na administração direta e fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

(Alterado pela Emenda 24/01)

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2º - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 3º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º - Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 3º, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 7º - Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 3º, 5º e 6º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município.

(Acrescentados pela Emenda 35/12)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0205 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989 AND 1979

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; (ver documento)
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; (ver documento)
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; (ver documento)
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; (ver documento)
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; (ver documento)
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; (ver documento)
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; (ver documento)
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; (ver documento)
Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; (ver documento)
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; (ver documento)
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; (ver documento)
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; (ver documento)
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; (ver documento)
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; (ver documento)
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; (ver documento)
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; (ver documento)
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; (ver documento)
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; (ver documento)
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; (ver documento)
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; (ver documento)
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; (ver documento)
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; (ver documento)
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; (ver documento)
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; (ver documento)
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; (ver documento)
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; (ver documento)
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; (ver documento)
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; (ver documento)
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; (ver documento)
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; (ver documento)
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; (ver documento)
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; (ver documento)
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; (ver documento)
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; (ver documento)
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; (ver documento)
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; (ver documento)
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; (ver documento)
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; (ver documento)
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; (ver documento)

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0205 de 2003
O funcionário

Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; (ver documento)
Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; (ver documento)
Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; (ver documento)
Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; (ver documento)
Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; (ver documento)
Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; (ver documento)
Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; (ver documento)
Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; (ver documento)
Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; (ver documento)
Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; (ver documento)
Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; (ver documento)
Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; (ver documento)
Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos do Município de São Paulo, e dá
providências correlatas.**

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979,
decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura
do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa
legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com
denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corres-
ponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário
público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e
idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de
trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atri-
buições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;

II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das
atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços
diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o
artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou
símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras
de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo
da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimen-
tos.

TÍTULO II
Do Provisamento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provisamento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

I — Nomeação;

II — Transposição;

III — Acesso;

IV — Transferência;

V — Reintegração;

VI — Readmissão

VII — Reversão;

VIII — Aproveitamento.

Art. 11 — Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter boa conduta;
- VI — gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;
- VII — possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
- VIII — ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;
- IX — atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 12 — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único — Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 — As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto, e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 — O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 15 — A nomeação será feita:

- I — em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II — em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 16 — A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

SEÇÃO IV

Da Estabilidade

Art. 17 — Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 18 — O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 — Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I — inassiduidade;
- II — ineficiência;
- III — indisciplina;
- IV — insubordinação;
- V — falta de dedicação ao serviço; e
- VI — má conduta.

Folha nº 30 do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0205 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13758 AND 2004

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.758 16/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre normas gerais para a realização dos concursos publicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos publicos no ambito da Administração Publica Municipal Direta e Indireta.
Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Revoga o Decreto nº 17.813/1982.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 29.179/1990.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 33.735/1993. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.758, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 97/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I - o prazo, horário e local das inscrições;
 - II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
 - III - a remuneração mensal;
 - IV - o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;
 - V - os critérios e formas para recebimento das inscrições;
 - VI - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:
 - a) diploma, certificados e títulos;
 - b) registro profissional;
 - c) experiência profissional;
 - d) capacidade física e mental;
 - e) conduta;
 - f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;
 - VII - as atribuições do cargo;
 - VIII - se o concurso:
 - a) constará de provas ou de provas e títulos;
 - b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;
 - IX - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;
 - X - a forma de avaliação das provas;
 - XI - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;
 - XII - os critérios de habilitação, classificação e desempate;
 - XIII - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
 - XIV - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;
 - XV - os critérios para o recebimento dos recursos;
 - XVI - a autoridade responsável pela homologação do concurso;
 - XVII - os critérios e as condições da posse no cargo.
- § 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.
- § 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.
- § 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade

da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexactidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 1 (um) dia, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o

ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-00205 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13398 AND 2002**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 13.398 31/07/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos publicos da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, nos limites que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.276/1992. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 13.398, DE 31 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 59/02, do Executivo)

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º - O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º - Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 5º - O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecendo às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único - Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único - Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

§ 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - se o candidato for portador de deficiência, prevalecerá a nomeação pela lista específica;

III - se o candidato não for portador de deficiência, prevalecerá a nomeação pela lista geral.

IV - se o candidato for portador de deficiência, prevalecerá a nomeação pela lista específica.

V - se o candidato não for portador de deficiência, prevalecerá a nomeação pela lista geral.

VI - se o candidato for portador de deficiência, prevalecerá a nomeação pela lista específica.

VII - se o candidato não for portador de deficiência, prevalecerá a nomeação pela lista geral.

VIII - se o candidato for portador de deficiência, prevalecerá a nomeação pela lista específica.

IX - se o candidato não for portador de deficiência, prevalecerá a nomeação pela lista geral.

X - se o candidato for portador de deficiência, prevalecerá a nomeação pela lista específica.

XI - se o candidato não for portador de deficiência, prevalecerá a nomeação pela lista geral.

XII - se o candidato for portador de deficiência, prevalecerá a nomeação pela lista específica.

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado. Parágrafo único - Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 9º - A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 2º desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º - A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º - O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10 - A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:
I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º - A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 2º - A comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis;

§ 3º - Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público

almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§4º - A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11 - Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 12 - Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 14 - A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 17 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYCY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
2	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
3	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
4	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
5	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
6	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
7	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
8	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
9	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
10	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
11	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
12	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
13	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
14	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
15	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
16	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
17	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
18	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
19	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
20	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
21	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
22	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
23	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
24	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
25	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
26	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
27	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
28	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
29	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
30	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
31	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
32	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
33	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
34	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
35	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
36	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
37	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
38	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
39	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
40	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
41	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
42	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
43	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
44	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
45	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
46	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
47	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
48	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
49	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
50	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
51	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
52	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
53	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
54	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
55	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
56	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
57	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
58	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
59	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
60	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
61	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
62	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
63	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
64	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
65	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
66	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
67	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
68	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
69	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
70	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
71	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
72	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
73	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
74	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
75	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
76	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
77	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
78	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
79	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
80	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
81	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
82	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
83	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
84	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
85	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
86	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
87	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
88	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
89	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
90	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
91	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
92	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
93	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
94	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
95	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
96	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
97	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
98	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
99	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
100	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0205 de 2023
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : concurso AND público

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.939 23/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2013 (ver documento)

Autor(es): Reis; Alessandro Guedes; Alfredo Cavalcante; Arselino Tatto; Jair Tatto; José Américo; Juliana Cardoso; Nabil Bonduki; Paulo Fiorilo; Senival Moura; Vavá

Regulamentação: Decreto nº 54.949/2014 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 1 c. 4

LEI Nº 15.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 223/13, dos Vereadores Reis - PT, Alessandro Guedes - PT, Alfredinho - PT, Arselino Tatto - PT, Jair Tatto - PT, José Américo - PT, Juliana Cardoso - PT, Nabil Bonduki - PT, Paulo Fiorilo - PT, Senival Moura - PT e Vavá - PT)

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0205 de 2003
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **concurso AND público**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.949 21/03/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão.

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0205 de 2003
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10-RE 10.940

DECRETO Nº 54.949, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 2º Na nomeação para cargos de provimento em comissão e nos editais de concursos e seleções públicas destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos, todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão observar o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para negros, negras ou afrodescendentes, nos termos previstos na Lei nº 15.939, de 2013.

Parágrafo único. O limite mínimo a que se refere o "caput" deste artigo:

I - aplica-se às contratações de estágios profissionais, devendo ser observado em cada um dos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta;

II - deve ser aplicado de maneira a garantir a equidade de gênero no preenchimento dos cargos em comissão, cargos efetivos, empregos públicos e bolsas de estágios profissionais.

CAPÍTULO II
Dos Cargos Efetivos e Empregos Públicos

Art. 3º Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas, expressamente, as especificações sobre o número total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido, observado o limite mínimo previsto no artigo 2º deste decreto.

§ 1º As vagas resultantes da reserva decorrentes da aplicação do limite mínimo de 20% (vinte por cento) serão disponibilizadas aos candidatos negros, negras ou afrodescendentes aprovados em concurso ou seleção pública em igualdade de condições para todos os candidatos.

§ 2º A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de cargos ou empregos públicos oferecidos no concurso ou seleção pública for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a candidatos negros, negras ou afrodescendentes resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro subsequentemente inferior.

§ 4º Não havendo candidatos do gênero masculino ou feminino aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para o outro gênero, observada a ordem de classificação, ressalvados os cargos cujo provimento seja objeto de disposição legal específica.

Art. 4º Para os efeitos deste decreto, será considerado negro, negra ou afrodescendente, o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição para o respectivo concurso ou seleção pública pelas cotas raciais, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A opção pela participação no concurso ou seleção pública por meio da reserva de vagas garantida pela Lei nº 15.939, de 2013, é facultativa.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso ou seleção pública e, se houver sido nomeado ou admitido, ficará sujeito à nulidade de sua nomeação e posse no cargo efetivo ou de sua admissão no emprego público, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Os candidatos negros, negras ou afrodescendentes que optarem pela reserva de vagas de que trata este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas nos termos da Lei nº 15.939, de 2013, e deste decreto e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou seleção pública.

§ 1º O candidato negro, negra ou afrodescendente aprovado dentro do número de vagas reservadas que desistir da nomeação ou admissão ou, ainda, que for considerado inapto terá sua vaga preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§ 2º Não havendo candidatos negros, negras ou afrodescendentes aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º Os candidatos negros, negras ou afrodescendentes com deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas nos termos deste decreto e para as vagas reservadas nos termos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002.

Art. 7º A classificação final dos candidatos no concurso ou seleção pública dar-se-á de acordo com a pontuação obtida, acrescida dos títulos, se for o caso, conforme dispuser o edital do certame.

Art. 8º A publicação do resultado definitivo do concurso ou seleção pública será feita em 3 (três) listas, contendo:

I - a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência, na forma da Lei nº 13.398, de 2002, e dos candidatos aprovados nos termos deste decreto;

II - a segunda, apenas a classificação das pessoas com deficiência;

III - a terceira, apenas a classificação dos candidatos aprovados nos termos deste decreto, observada a equidade de gênero.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, negras ou afrodescendentes, salvo quando se tratar de empregos públicos, hipótese em que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidas primeiramente as vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Se o candidato for classificado em mais de uma lista, deverá ser obedecida a seguinte ordem:

I - nomeação pelas vagas destinadas à ampla concorrência, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação;

II - nomeação pelas vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação;

III - nomeação pelas vagas reservadas nos termos deste decreto, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação.

§ 2º No lugar do candidato excluído na forma do § 1º deste artigo, será nomeado o candidato subsequente da respectiva lista, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º A escolha do local de exercício dos candidatos, quando prevista no edital do concurso ou seleção pública, respeitará a ordem de classificação dos candidatos na lista destinada às vagas da ampla concorrência.

CAPÍTULO III Dos Cargos em Comissão

Art. 10. O limite mínimo de 20% (vinte por cento) estabelecido pela Lei nº 15.939, de 2013, aplica-se ao conjunto de cargos de provimento em comissão.

§ 1º No que concerne aos cargos em comissão de direção e assessoramento superior, incluindo os de Secretário Municipal, Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete e Subprefeito, a Administração Municipal terá como objetivo atingir o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º A partir da edição deste decreto, para as novas nomeações para cargos de direção e assessoramento superior, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão levar em consideração a meta estabelecida no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 11. Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação da execução da Lei nº 15.939, de 2013, para compilação de dados, avaliação dos resultados, acompanhamento e proposição de medidas para o efetivo cumprimento da lei.

§ 1º A comissão de que trata este artigo será constituída por ato do Prefeito e integrada, no mínimo, por servidores públicos indicados pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, que a coordenará, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação encaminhará ao Prefeito, anualmente, no mês de abril, relatório sobre a execução da Lei nº 15.939, de 2013.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 12. Os servidores públicos municipais e os empregados públicos, na data de seu cadastramento anual, poderão mediante autodeclaração facultativa, atualizar seus dados.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão providenciar os ajustes em seus sistemas de recursos humanos e formulários para a produção de dados e

indicadores necessários para o monitoramento e avaliação do cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 14. O disposto neste decreto aplica-se às entidades da Administração Indireta de forma adequada aos seus respectivos quadros de pessoal.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de março de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ DE PAULA NETO, Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 21 de março de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0205 de 2003
O funcionário M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **concurso AND público**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 51.446 28/04/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre isenção de taxa para inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Direta, bem como das Autarquias e Fundações Municipais, na situação que especifica.

[Back]

PUBLICADO DOC 29/04/2010, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 51.446, DE 28 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre isenção de taxa para inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Direta, bem como das Autarquias e Fundações Municipais, na situação que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O candidato a participar de concurso público ou processo seletivo realizado no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais fica dispensado do pagamento da respectiva taxa de inscrição se não dispuser de condições financeiras para fazê-lo, atendidas as exigências estabelecidas por este decreto.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, considera-se sem condições financeiras para arcar com o pagamento da taxa de inscrição, o candidato cuja renda familiar "per capita" não ultrapasse o valor de referência correspondente ao menor piso salarial vigente no Estado de São Paulo, Instituído pela Lei Estadual nº 12.640, de 11 de julho de 2007, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único. O valor de referência mencionado no "caput" deste artigo deverá ser atualizado anualmente, acompanhando as alterações promovidas pela legislação estadual específica.

Art. 3º. A comprovação da ausência de condições financeiras para arcar com a taxa de inscrição consistirá em declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que se enquadra nas exigências previstas no artigo 2º deste decreto, a qual deverá ser apresentada juntamente com a ficha de inscrição.

Parágrafo único. A declaração referida no "caput" deste artigo conterá a advertência de que eventual afirmação falsa sujeita o candidato às sanções previstas em lei, bem como configura infração ao disposto no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.989, de 1979, impedindo sua posse no cargo ou emprego público ou anulando-a nos termos do Decreto nº 47.244, de 28 de abril de 2006.

Art. 4º. Nos casos de inscrição pela Internet, poderá o edital do certame dispor sobre o modo como o candidato deverá encaminhar os documentos que comprovem a situação alcançada por este decreto.

Art. 5º. Cabe à Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização editar normas complementares à execução deste decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Art. 6º. As disposições deste decreto não se aplicam aos concursos públicos e processos seletivos cujas realizações já estejam autorizadas na data de sua publicação.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0205 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **710 AND 2003**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 710/2003

Texto do projeto: ver documento (pl0710-2003)

Justificativa: ver documento (Jpl0710-2003)

Parecer(es): ver documento01 (Just0353-2004)
ver documento02 (Adm1046-2004)
ver documento03 (Fin0905-2008)

[[Back](#)]

PROJETO DE LEI 01-0710/2003 do Vereador Rubens Calvo (PT)

"Isenta os servidores públicos com corpo efetivo na Administração Municipal do pagamento de taxa de inscrição em concursos subsequentes à sua carreira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os servidores públicos municipais com corpo efetivo na Administração pública ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos subsequentes à sua carreira.

Artigo 2º - O executivo regulará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Outubro de 2003. Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0205 de 20 03
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **427 AND 2005**Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 427/2005

Texto do projeto: ver documento (PL0427-2005)Justificativa: ver documento (Jpl0427-2005)Parecer(es): ver documento01 (Just1330-2005)ver documento02 (Adm0673-2006)ver documento03 (Saude1258-2006)ver documento04 (Fin1817-2006)Veto: ver documento (vepl0427-2005)

[[Back](#)]

PROJETO DE LEI 01-0427/2005 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais para os trabalhadores desempregados do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição os desempregados residentes no Município de São Paulo nos concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, da administração direta e indireta da Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se desempregado aquele que comprovar não manter vínculo empregatício no período de 3 (três) meses anteriores a data de publicação do Edital de Abertura do Concurso Público Municipal.

Art. 2º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo, em sua administração direta e indireta, em seus respectivos setores de seleção e recrutamento de Pessoal fiscalizarem no sentido da observância no disposto do artigo anterior da presente Lei.

Art. 3º - Fica proibido a distinção no que se refere ao acesso às informações, serviços, equipamentos e outros materiais entre pessoas que utilizarem desta isenção.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário, sem ônus aos munícipes que pagarão integralmente a taxa de inscrição.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005. Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0205 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **191 AND 2012**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 191/2012

Texto do projeto: ver documento (pl0191-2012)

Justificativa: ver documento (Jpl0191-2012)

[[Back](#)]

Processo nº 55
de 01-0205 de 2003
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

PUBLICADO DOC 26/04/2012, pág. 114

PROJETO DE LEI 01 - 00191/2012, do Vereador José Américo (PT)

"Dispõe sobre a instituição no âmbito da Administração pública Municipal direta e indireta do município de São Paulo, a reserva de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos para afrodescendentes, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

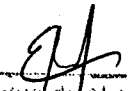
Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo no âmbito de sua competência, reservará a partir de 2013, pelo menos 20% das vagas em concursos públicos na administração direta, indireta e fundacional, que deverão ser preenchidas por afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes.

Art. 2º A comprovação dessa condição será feita através de documentos emitidos pelos órgãos públicos dos três Entes federados.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, ficam a cargo do orçamento do Município de São Paulo.

Às Comissões competentes.

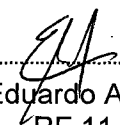
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n.º(s)
1 e folha de informa.
sob n.º 56. 09/01/2017


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



do processo nº **01-0205** de **2003**.

02/01/2017 (a)


Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2013
Arquivado novamente em 10/01/2017
Com 56 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329